

PROCESSO Nº: 001/0708/001.531/2021

EDITAL Nº: 021/2021

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma e adequações do reservatório de água 504.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 060/2021

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas licitantes ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e CBX ENGENHARIA LTDA, em face do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitações em declarar o certame fracassado considerando que todas as licitantes foram inabilitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação foi realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo menor preço e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 16/08/2021 na qual os licitantes ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e CBX ENGENHARIA LTDA após o devido credenciamento apresentaram os Envelopes nº 01 – contendo as propostas e os Envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: **(i)** ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, R\$ 3.401.911,45; **(ii)** CBX ENGENHARIA LTDA, R\$ 4.182.340,73, importa destacar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, sendo na ocasião

todas as páginas rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados.

Das análises realizadas durante a sessão de abertura quanto ao conteúdo dos Envelopes nº 01 – PROPOSTA a Comissão de Licitações realizou o julgamento: **(i) ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, classificada**; **(ii) CBX ENGENHARIA LTDA, classificada**.

Questionadas as licitantes presentes quanto ao julgamento realizado em face do contido nos envelopes 01 proposta, todas as licitantes desistiram da possibilidade de interposição de recurso administrativo. Desta forma foram abertos os envelopes nº 02 – HABILITAÇÃO, onde todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, sendo na ocasião todas as páginas rubricadas conforme disposto no edital para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e a sessão foi suspensa para análise dos documentos contidos nos envelopes 02 de habilitação.

Das análises realizadas durante a suspensão gerou-se os documentos análise documentos de habilitação, análise capacidade técnica operacional e profissional e análise econômico-financeira, cujos documentos foram divulgados no site da Fundação Butantan em 24/08/2021 conforme disposto no instrumento convocatório e na ata da sessão de abertura, bem como a decisão da Comissão Especial de Licitações com o resultado: **(i) ECF CONSTRUÇÕES EIRELI, inabilitada**; **(ii) CBX ENGENHARIA LTDA, inabilitada**.

Inconformadas com a decisão da Comissão Especial de Licitações, as licitantes ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e CBX ENGENHARIA LTDA interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 24/08/2021 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 27/08/2021.

Considerando que as recorrentes utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpuseram recurso administrativo até 27/08/2021, portanto no prazo regulamentar, os mesmos serão recebidos, posto suas tempestividades.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pela ECF CONSTRUÇÕES EIRELI em síntese indicam:

- Atendimento a todos os requisitos do instrumento convocatório e a solicitação de diligência quanto aos atestados apresentados;

3.2. No tocante as razões apresentadas pela CBX ENGENHARIA LTDA, em síntese indicam:

- A apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2020 e a solicitação de reconsideração do julgamento realizado.

4. NO MÉRITO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção

do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan** e os **artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

Co.

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “

(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

Co.

4.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA ECF CONSTRUÇÕES EIRELI

Relativo a reprovação na qualificação técnica operacional (parcela de maior relevância item 03) primeiramente cumprimos esclarecer que são analisadas as informações fornecidas pelas licitantes através dos documentos contidos no envelopes, onde a premissa de diligenciamento é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma os documentos contidos foram analisados nos termos do edital não restando dúvida na ocasião da ausência de informações suficientes e necessárias para a comprovação da qualificação técnica exigida (parcela de maior relevância item 03) devendo a recorrente fornecer informações claras para que não haja entendimentos dúbios, onde fica evidente que a ora recorrente não apresentou as informações completas para a interpretação correta da área técnica.

Pois bem,

Conforme narrado anteriormente o Parágrafo 3 Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 aplicada subsidiariamente a presente licitação estabelece e permite a realização de diligência afim de esclarecer algum documento que possa apresentar entendimento dúbio, cujo resultado de tal diligência tem caráter de complementar a instrução do processo, porém não sendo permitido a inclusão de novos documentos, onde no caso em análise resta claro que os desenhos técnicos apresentados pela recorrente junto a suas razões recursais tem caráter complementar, visto que tais informações já estavam contidas no atestado de capacidade técnica apresentado no envelope de habilitação para fins de comprovação técnica operacional.

lw:

Neste sentido Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona sobre o tema:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Desta forma considerando que a apresentação dos desenhos técnicos é oportuno, os mesmos foram encaminhados a Divisão de Infraestrutura para verificação se tal parcela de maior relevância pode ser observada nos desenhos apresentados, ao qual a área técnica se manifestou favoravelmente através do MEMO-DI.OP 132/2021, com a ressalva da necessidade de verificação da veracidade dos documentos apresentados junto a tomadora dos serviços, cujo memorando será apresentado anexo a este despacho.

Das diligências realizadas junta a fonte emissora dos documentos e tomadora dos serviços através de e-mail enviado em 15/09/2021, obtivemos o retorno que os serviços foram prestados conforme descrito no atestado de capacidade técnica e desenhos apresentados e que tais documentos são autênticos.

Co.

4.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA CBX ENGENHARIA LTDA

Primeiramente cumprimos esclarecer que a resposta do e-mail alvo das alegações da recorrente é de 10/05/2021 ao qual na ocasião é mesma pergunta:

“Independente do ECD ter sido prorrogada para o último dia de julho/2021, o balanço exigido para participarmos da concorrência será do exercício 2020?”

Sendo que a resposta na ocasião para o questionamento foi que *“Após verificações com nosso departamento contábil, poderá ser apresentado o balanço de 2019, visto a prorrogação de entrega”*

Desta forma considerando que a abertura do certame ocorreu em 16/08/2021 a ora recorrente detinha o conhecimento que conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, quanto a prorrogação da entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital), em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2021 referente ao ano-calendário de 2020, onde a Instrução Normativa RFB nº 2.039, de 14 de julho de 2021 citada em suas razões trata da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) que não se aplica ao procedimento licitatório em questão, uma vez que o edital solicitou a apresentação de demonstrações contábeis e não a escrituração fiscal da empresa licitante. Portanto tais alegações não merecem prosperar.

Quando a possibilidade de substituição dos documentos apresentados no envelope de habilitação (demonstrações contábeis 2019) para os corretos (demonstrações contábeis 2020), tal pratica fere com veemência o princípio licitatório da legalidade, visto o estabelecido Parágrafo 3 Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 aplicada subsidiariamente a presente licitação.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma diferentemente do aplicado nas argumentações das análises da recorrente ECF CONSTRUÇÕES EIRELI o aceite do documento em questão acarretaria em inclusão de documento posterior, visto que a apresentação do documento no envelope de habilitação ocorreu de maneira equivocada e seria necessário a realização de nova análise.

5. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões dos recursos interpostas pelas recorrentes, **DEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante ECF CONSTRUÇÕES EIRELI declarando assim a mesma vencedora do certame pelo valor global de R\$ 3.401.911,45 (três milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) e **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante CBX ENGENHARIA LTDA, considerando os princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

São Paulo, 20 de setembro de 2021


VAGNER BERNARDO MARIA

Presidente da Comissão Especial de Licitações